



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139946 - SP (2022/0162180-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564
IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido, ao afastar o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, foi proferido em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "*o ato de supressão de gratificação na remuneração de servidor público configura ato único de efeitos concretos, ocorrendo a prescrição de fundo de direito da pretensão, inaplicável a Súmula 85/STJ.*" (**AgInt na AR n. 5.197/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139946 - SP (2022/0162180-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564
IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido, ao afastar o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, foi proferido em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "*o ato de supressão de gratificação na remuneração de servidor público configura ato único de efeitos concretos, ocorrendo a prescrição de fundo de direito da pretensão, inaplicável a Súmula 85/STJ.*" (**AgInt na AR n. 5.197/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Rogério Santos da Silva Nogueira desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela Universidade Federal de São Paulo para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito no caso (fls. 308/312).

A parte agravante, em suas razões, sustenta a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que "*As decisões de trato continuado, como o caso dos presentes autos não pode ser tocada pela prescrição como nos demais casos, onde há presença de requerimento administrativo do ato negado, que não é o caso.*" (fl. 319).

Defende que "*o objeto da presente é a concessão do adicional de irradiação ionizante que nunca foi pago ao Agravante desde seu ingresso. Ou seja, desde*

sua posse no serviço público da Agravada ela nunca lhe pagou nada relacionado ao adicional de irradiação ionizante que fica exposto diariamente. Invoca a Agravada que o adicional de irradiação ionizante não pode ser concedido uma vez que o direito do Agravante foi tocado pela prescrição do próprio fundo de direito. Nesta esteira, o que se pode vislumbrar, que a Agravada se manteve omissa em relação ao pagamento do adicional de irradiação ionizante ao Agravante desde sua posse, deixando-o assim se expor, sem contraprestação nenhuma. Conclui-se, portanto, que a omissão do ente público em negar expressamente o direito a percepção da verba do adicional de irradiação ionizante ao Agravante não pode trazer-lhe prejuízo, motivo pelo qual a prescrição do fundo de direito deve ser afastada" (fl. 324).

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir o fundamento principal adotado pela decisão recorrida.

Consoante anteriormente mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 189/192):

Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo:

(...)

Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor:

(...)

Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento:

(...)

No caso concreto, a parte autora relata a supressão de sua remuneração de verba - gratificação e adicional - por decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou ao Ministério do Planejamento o cumprimento do decidido, o qual editou a Orientação Normativa nº 03.

Assim, a Orientação Normativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 03, de 17.06.2008, publicada no DOU de 18.06.2008, visa dar cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União-TCU - PLENÁRIO - TC 009.019/2007-0.

E o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 – MPOG.

Diante do relatado acima, vinha entendendo ser o caso de negativa administrativa do próprio direito reclamado e de ocorrência de prescrição do

fundo de direito.

No entanto, consoante os mais recentes julgamentos desta Primeira Turma (vide Apelação Cível 0023603-62.2013.403.6100), tenho ficado vencido quanto ao reconhecimento da prescrição em casos análogos, entendendo a douta maioria encontrar-se hígida a pretensão formulada, por ser a relação jurídica de trato sucessivo.

Assim, revejo meu posicionamento quanto à ocorrência de prescrição para acompanhar o entendimento da douta maioria, uniformizando-se o posicionamento nesta Primeira Turma de que a relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse passo, proposta a ação em 29.05.2017 perante o Juizado Especial federal, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29.02.2012.

Dessa forma, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito.

Diante desse contexto, reitera-se que o acórdão recorrido, ao afastar o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, foi proferido em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual *"o ato de supressão de gratificação na remuneração de servidor público configura ato único de efeitos concretos, ocorrendo a prescrição de fundo de direito da pretensão, inaplicável a Súmula 85/STJ."* (**AgInt na AR n. 5.197/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM NO ATO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. "A posição firmada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que firmou compreensão no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp 1787078/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2021).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.951.892/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo 3).

2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto.

4. Hipótese em que, cessada a designação para o cargo entre os anos de 1996 e 1997 e, sendo ajuizada ação somente em 2007, encontra-se caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, evidenciando-se, assim, a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1358158/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O aresto impugnado destoa da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1482373/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.139.946 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0162180-9

Número de Origem:
50101036220184036100

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564

IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564

IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023